



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190412 - PE (2024/0470164-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ISMAEL DE AMARIZ OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER - MT019801
MURILO XAVIER RAMOS - MS027113
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADVOGADO : MILRION GOMES MARTINS - BA059909

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão do ato administrativo que o desclassificou da licitação divulgada por meio do Edital n. 35/2017 –Projeto Público de Irrigação Pontal Sul. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Federal convocada/TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

III - Quanto ao mais, igualmente não há como prosperar o inconformismo. De fato, a antiga Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), que regeu o certame do qual se originou este processo, previa alguns princípios específicos aplicados aos referidos certames, *in verbis*: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.". Assim, ao contrário do que ora se sustenta, tanto rever as conclusões das instâncias ordinárias – soberanas na análise fática da causa –, como demonstrar a situação do recorrente, de ser "pessoa simples, que não tem o costume de acessar a internet", é pretensão inviável, na via recursal eleita, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.496.842/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024; AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014; AgRg no AREsp n. 443.286/RN, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 20/2/2014.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190412 - PE (2024/0470164-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ISMAEL DE AMARIZ OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER - MT019801
MURILO XAVIER RAMOS - MS027113
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADVOGADO : MILRION GOMES MARTINS - BA059909

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão do ato administrativo que o desclassificou da licitação divulgada por meio do Edital n. 35/2017 –Projeto Público de Irrigação Pontal Sul. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Federal convocada/TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

III - Quanto ao mais, igualmente não há como prosperar o inconformismo. De fato, a antiga Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), que regeu o certame do qual se originou este processo, previa alguns princípios específicos aplicados aos referidos certames, *in verbis*: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.". Assim, ao contrário do que ora se sustenta, tanto rever as conclusões das instâncias ordinárias – soberanas na análise fática da causa –, como demonstrar a situação do recorrente, de ser "pessoa simples, que não tem o costume de acessar a internet", é pretensão inviável, na via recursal eleita, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.496.842/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024; AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014; AgRg no AREsp n. 443.286/RN, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 20/2/2014.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão do ato administrativo que o desclassificou da licitação divulgada por meio do Edital n. 35/2017 – Projeto Público de Irrigação Pontal Sul. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA A ETAPA DE ADJUDICAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO NO DA CODEVASF. VALIDADE.

EDITAL. SITE

1. Trata-se de apelação interposta por ISMAEL DE AMARIZ OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (que denegou a segurança, que objetivava a suspensão do ato administrativo que desclassificou o impetrante da licitação divulgada por meio do Edital nº 35/2017 - Projeto Público de Irrigação Pontal Sul), em que o apelante alega: a) embora a sentença tenha afirmado que a notificação do impetrante ocorreu por dois modos, sendo um deles, um grupo do WhatsApp, essa nunca ocorreu, não tendo restado comprovada a existência do referido nem que o Apelante faz parte deste suposto grupo ou que as convocações foram efetivamente encaminhadas por este suposto grupo; b) a notificação via sítio eletrônico, sem qualquer publicação no diário oficial ou mesmo notificação pessoal do interessado, na realidade não atendeu os princípios norteadores da Licitação e da própria Administração Pública, em especial o da Publicidade e da Razoabilidade/proporcionalidade, razão pela qual é ilegal e não pode ser utilizada como termo inicial dos 180 dias que o Apelante tinha para comparecer no órgão público durante a etapa de adjudicação; c) o edital não previu como o licitante que venceu a licitação seria notificado para formalizar documento que adjudicaria o objeto da licitação, de forma que tal notificação deveria ter sido expedida pautada nos princípios que regem a Administração, diante da ausência de norma expressa; d) o Apelante, um dos vencedores incontestes da licitação, ficou aguardando que fosse notificado por parte da CODEVASF para que então pudesse tomar as providências cabíveis para assinatura do contrato de promessa de compra e venda ou escritura pública de compra e venda. Todavia, a notificação em questão se deu por mera disponibilização de carta de convocação no sítio eletrônico do órgão público, sem a publicidade que se espera de um certame que tem como público-alvo pessoas de baixa renda e instrução (agricultores familiares) e que entre uma fase e outra existem lapsos temporais superiores a 2 anos; e) para que a notificação, prevista no instrumento convocatório, fosse de fato efetiva, isto é, resultasse na ciência do interessado de forma inconteste, o órgão em questão deveria promover o envio de carta com Aviso de Recebimento, pois só assim a publicidade do ato de convocação estaria preservada; f) o entendimento jurisprudencial é no sentido que ainda que tenha publicação em diário oficial, somente isso não seria suficiente para notificar o interessado para fins de convocação e, no presente caso, sequer intimação via diário oficial teve por parte da autoridade coatora, que na realidade somente disponibilizou carta de convocação genérica em seu sítio eletrônico.

2. O impetrante sagrou-se vencedor para ocupar a Unidade Parcelar Agrícola Familiar de lote nº 121, setor 07 do Projeto de Irrigação Pontal Sul. A partir daí, os selecionados deveriam aguardar a notificação para serem chamados para assinatura da escritura pública de compra e venda ou, não sendo possível, do contrato de promessa de compra e venda, de forma que assim fez o Impetrante. De acordo com o item 10.1 do edital: "ADJUDICAÇÃO Aprovado o relatório da Comissão de Alienação pela Diretoria Executiva da Codevasf, observadas as condições relativas aos recursos administrativos de que trata o item 8 deste Edital, e após notificação será firmada a Escritura Pública de Compra" (sem grifo no original). pela Codevasf

3. Dessa forma, apesar de estar previsto o termo "notificação" no item 10.1, o edital não previu de qual forma essa notificação seria feita. A CODEVASF, então, estava realizando as notificações dos licitantes por meio de seu sítio eletrônico.

4. De acordo com a análise técnica da CODEVASF, a referida convocação foi divulgada no site, e n d e r e ç o : "<https://licitacao3.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasil-ia-df/concurren-cia/editaispublicados-em-2017/edital-no-35-2017/>", a partir do "Comunicado de convocação aos Licitantes VENCEDORES do Edital 35/2017", constante à listagem da página da web da CODEVASF, juntado O DOCUMENTO DE CONVOCAÇÃO - 3ª/GRI/UAF, Peça 5.

5. O PARECER TÉCNICO - FPS CODEVASF Nº: 85/2022 afirmou, ainda, que "como é de conhecimento do próprio Licitante, tendo ele participado de um Certame para concorrer a um lote e tendo o mesmo conhecimento do Edital, e tendo ciência que foi classificado, cabia tão somente ao mesmo o acompanhamento do processo de convocação como reza o Edital, procurando a CODEVASF 3ª SR ou até mesmo mantendo contato com os outros Licitantes vencedores como meio de compartilhar informações ou buscar em algo que possa facilitar o coletivo. Tanto é verdade que foi criada uma associação e um grupo de WhatsApp para facilitar a comunicação entre CODEVASF e Licitantes. Acrescenta-se, ainda, que além das convocações terem sido publicadas no site da CODEVASF, todas elas foram comunicadas à associação dos licitantes do Pontal (APIDOC), via e-mail ou via WhatsApp, tendo inclusive ampla divulgação da convocação no grupo de WhatsApp dos

Colonos do Projeto Pontal Sul, gerido pelo presidente da associação dos mesmos. Ou seja, não justifica as alegações do Licitante de desconhecimento dos prazos para assinatura e registro do Contrato de Promessa de Compra e Venda por esse motivo (fls. 25 do pdf).

6. Embora não tenha sido comprovado nos autos que, de fato, existia esse grupo de WhatsApp, o que se verifica é que a CODEVASF cumpriu a regra contida no edital do certame, não se verificando irregularidade na desclassificação do impetrante.

7. A convocação contendo o setor onde estava localizado o lote do impetrante foi devidamente publicada no site com o nome "Comunicado de convocação aos Licitantes VENCEDORES do Edital 35/2017", ficando acessível e legível a qualquer pessoa.

8. A publicação do resultado do certame foi feita no diário oficial em 20 de fevereiro de 2019, aproximadamente dois anos após o início da seleção, e a notificação do lote ocorreu em 9 de julho de 2021, tendo o impetrante o prazo de 180 dias para comparecer e celebrar o contrato, não sendo exíguo, portanto, o lapso temporal para o atendimento da convocação.

9. Por fim, a alegação de que a notificação não mencionava os setores de referência, dificultando o comparecimento, não merece prosperar, tendo em vista que se referiu expressamente ao lote do impetrante.

10. A intervenção do Judiciário em casos como o dos autos é excepcional, limitada à apreciação de aspectos de flagrante ilegalidade e desrespeito aos princípios constitucionais, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores (STF - ARE: 718343 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO D Je-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013).

11. Apelação improvida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ao contrário do disposto na decisão monocrática, o acórdão recorrido fora omissos em determinado ponto, que merece esclarecimento – tal ponto, vale dizer, é justamente o cerne da questão, que se reanalisado incorrerá em mudança drástica no julgamento.

O v. acórdão recorrido não enfrentou a tese de que a ausência de notificação adequada do licitante feriu princípio constitucional da Publicidade (que deve estar presente em regra nos atos administrativos), bem como, que tal medida desrespeitou o Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que não fora razoável a decisão de notificar os interessados apenas por meio de disponibilização de documento na internet, convocação tão relevante de um processo licitatório que teve um extenso lapso temporal entre uma fase e outra, ainda mais quando os interessados se tratam de agricultores familiares, com pouco ou nenhum acesso à internet.

[...]

Assim, afirmar-se que a fundamentação do acórdão recorrido, expressada na ementa do acórdão, traz as omissões postas nos embargos de declaração, a propósito, muito claras, e que NÃO foram dirimidas, não obstante a oposição do recurso, o que levou à violação dos art. 1.022, inciso II do CPC.

[...]

Ocorre, contudo, que o único meio utilizado pela Recorrida para notificar os licitantes do Edital nº 35/2017 foi por meio da disponibilização de carta de convocação no sítio eletrônico da CODEVASF, e isso é incontroverso nos autos, razão pela qual não estar-se-á reanalisando fatos e/ou provas.

Pois bem, é importante ressaltar que o presente recurso tem como objetivo apenas questionar a validade da notificação do licitante que se deu unicamente via sítio eletrônico,

diante dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o princípio da publicidade para os atos administrativos e da razoabilidade – tendo em vista que o público alvo da referida licitação eram justamente agricultores familiares, pessoas simples e sem acesso frequente à internet.

Insta mencionar que a notificação, da forma como se deu, sem qualquer publicação no diário oficial ou mesmo notificação pessoal do interessado, não atendeu os princípios norteadores da Licitação e da própria Administração Pública, em especial o da Publicidade e da Razoabilidade/proporcionalidade, razão pela qual violou o disposto no artigo 2º da Lei 9.784/99.

[...]

O princípio da Razoabilidade, por sua vez, impõe um dever de coerência do sistema jurídico. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade. No presente caso, é completamente desarrazoado que uma notificação de um classificado em um certame, que possui como interessados pessoas simples e de baixa instrução, ocorra por mera disponibilização de documento em sítio eletrônico, quando a fase precedente da licitação ocorrera há mais de 2 anos, configurando extenso lapso temporal, de forma que é desproporcional exigir do interessado o acompanhamento diário, por tanto tempo, do sítio eletrônico do órgão público.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há tempos já sedimentou o entendimento de que, por força dos princípios da razoabilidade e da publicidade, em um certame, a convocação de participante interessado não pode ser realizada APENAS pelo Diário Oficial, sem qualquer intimação pessoal, quando há extenso lapso temporal entre a homologação do resultado da fase precedente e a convocação para a fase seguinte, como ocorrera no presente caso

[...]

Ademais, ressalta-se que o Acórdão recorrido destoa do entendimento desta Corte, mantendo ato administrativo que viola importantes princípios regentes da Administração Pública, ferindo o disposto na Lei 9.784/99.

Ante o exposto, resta comprovado que houve violação aos preceitos legais, que determinam os princípios regidos para a Administração Pública, exigindo-se a observância dos mesmos, se tratando de ato administrativo.

Dessa forma, requer que seja anulado o v. Acórdão, e seja concedida a segurança pleiteada, para o fim de declarar nulo o ato que desclassificou o Recorrente do processo licitatório em questão, tendo em vista que não ocorrera a convocação de forma válida do Recorrente, em atendimento aos princípios da publicidade e razoabilidade. Por consequência, os atos posteriores ao ato de desclassificação do Recorrente, deverão também ser declarados nulos, já que inaproveitáveis.

Da mesma forma, ao não fundamentar e ao não enfrentar os argumentos de violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade, trazidos pelo Recorrente, o v. acórdão recorrido violou o artigo 2º, da Lei 9.784/99.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início – e para a certeza das coisas – é esta a letra do acórdão recorrido,

ainda integrado pelo dos declaratórios, transcrita no que interessa à espécie:

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF, objetivando a suspensão do ato administrativo que desclassificou o impetrante da licitação divulgada por meio do Edital nº 35/2017 - Projeto Público de Irrigação Pontal Sul.

(...)

No caso dos autos, o Impetrante sagrou-se vencedor para ocupar a Unidade Parcelar Agrícola Familiar de lote nº 121, setor 07 do Projeto de Irrigação Pontal Sul. A partir daí, os selecionados deveriam aguardar a notificação para serem chamados para assinatura da escritura pública de compra e venda ou, não sendo possível, do contrato de promessa de compra e venda, de forma que assim fez o Impetrante. De acordo com o edital:

10. ADJUDICAÇÃO

10.1. Aprovado o relatório da Comissão de Alienação pela Diretoria Executiva da Codevasf, observadas as condições relativas aos recursos administrativos de que trata o item 8 deste Edital, e após notificação pela Codevasf será firmada a Escritura Pública de Compra (sem grifo no original).

Dessa forma, apesar de estar previsto o termo "notificação" no item 10.1, o edital não previu de qual forma essa notificação seria feita. A CODEVASF, então, estava realizando as notificações dos licitantes por meio de seu sítio eletrônico.

De acordo com a análise técnica da CODEVASF (fls. 12 do pdf crescente), a referida convocação foi divulgada no site, e endereço: "<https://licitacao3.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/concorrenca/editalpublicados-em-2017/edital-no-35-2017/>", a partir do "Comunicado de convocação aos Licitantes VENCEDORES do Edital 35/2017", constante à listagem da página da web da CODEVASF, juntado O DOCUMENTO DE CONVOCAÇÃO - 3ª/GRI/UAF, Peça 5.

O PARECER TÉCNICO - FPS CODEVASF Nº: 85/2022 afirmou, ainda, que "como é de conhecimento do próprio Licitante, tendo ele participado de um Certame para concorrer a um lote e tendo o mesmo conhecimento do Edital, e tendo ciência que foi classificado, cabia tão somente ao mesmo o acompanhamento do processo de convocação como reza o Edital, procurando a CODEVASF 3ª SR ou até mesmo mantendo contato com os outros Licitantes vencedores como meio de compartilhar informações ou buscar em algo que possa facilitar o coletivo. Tanto é verdade que foi criado uma associação e um grupo de WhatsApp para facilitar a comunicação entre CODEVASF e Licitantes. Acrescenta-se, ainda, que além das convocações terem sido publicadas no site da CODEVASF, todas elas foram comunicadas à associação dos licitantes do Pontal (APIDOC), via e-mail ou via WhatsApp, tendo inclusive ampla divulgação da convocação no grupo de WhatsApp dos Colonos do Projeto Pontal Sul, gerido pelo presidente da associação dos mesmos. Ou seja, não justifica as alegações do Licitante de desconhecimento dos prazos para assinatura e registro do Contrato de Promessa de Compra e Venda por esse motivo (fls. 25 do pdf).

Embora não tenha sido comprovado nos autos que, de fato, existia esse grupo de WhatsApp, o que se verifica é que a CODEVASF cumpriu a regra contida no edital do certame, não se verificando irregularidade na desclassificação do impetrante.

A convocação contendo o setor onde estava localizado o lote do impetrante foi devidamente publicada no site com o nome "Comunicado de convocação aos Licitantes VENCEDORES do Edital 35/2017", ficando acessível e legível a qualquer pessoa.

A publicação do resultado do certame foi feita no diário oficial em 20 de fevereiro de 2019, aproximadamente dois anos após o início da seleção, e a notificação do lote ocorreu em 9 de julho de 2021, tendo o impetrante o prazo de 180 dias para comparecer e celebrar o contrato, não sendo exíguo, portanto, o lapso temporal para o atendimento da convocação. Por fim, a alegação de que a notificação não mencionava os setores de referência, dificultando o comparecimento, não merece prosperar, tendo em vista que se referiu expressamente ao lote do impetrante.

A intervenção do Judiciário em casos como o dos autos é excepcional, limitada à apreciação de aspectos de flagrante ilegalidade e desrespeito aos princípios constitucionais,

conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores (STF - ARE: 718343 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO D Je-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013).

Assim, nego provimento à apelação. (Fls. 280-281).

Ainda, em embargos declaratórios: "O acórdão não incorreu em omissão, tendo se manifestado expressamente sobre a validade da notificação para a etapa de adjudicação feita no site da CODEVASF, nos seguintes termos: (...) O fato de o embargante ser pessoa simples, que não tem o costume de acessar a internet, não tem o condão de tornar nula a notificação" (fl. 328).

Diante desse contexto, a pretensão não merece prosperar.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Federal convocada/TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

Quanto ao mais, igualmente não há como prosperar o inconformismo.

De fato, a antiga Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), que regeu o certame do qual se originou este processo, previa alguns princípios específicos aplicados aos referidos certames, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, ao contrário do que ora se sustenta, tanto rever as conclusões das instâncias ordinárias – soberanas na análise fática da causa –, como demonstrar a situação do recorrente, de ser "pessoa simples, que não tem o costume de acessar a internet", é pretensão inviável, na via recursal eleita, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Na origem, trata-se de inconformismo contra decisum que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Para rever a conclusão acerca da inexistência de direito líquido e certo por vinculação a termos do edital do concurso, implicaria no reexame das provas, pois o edital do certame não se caracterizaria como lei, em sentido estrito, mas como meio de prova. In casu, aplica-se a Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a jurisprudência do STJ orienta que, após um lapso de tempo da homologação do resultado final, a notificação do interessado devia ocorrer pessoalmente, pelos princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação apenas por meio do Diário Oficial, o que se coaduna com a conclusão do acórdão recorrido. Nessa linha: AgInt no RMS 65.383/MT, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15.6.2021.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.496.842/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. o Tribunal de origem, ao declarar a legitimidade da ativa da ora agravada, sob fundamento de que "afigura-se mera irregularidade que não leva à inépcia da inicial a impetração do mandado de segurança em nome do consórcio se a procuração foi outorgada pelo representante legal da empresa-líder", o fez com base na interpretação das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. O decisum de origem declarou nulo o ato que proclamou os agravantes como vencedores, por não terem preenchidos os requisitos do edital licitatório, quanto à apresentação da proposta do preço.

Rever este entendimento necessariamente passa por análise de matéria fática, bem como, cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser

observados os termos do edital até o encerramento do certame.

4. Também, não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando os recorrentes não realizam o necessário cotejo analítico, bem como não apresentam, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

5. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

6. Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Pela análise do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou as regras editalícias e decidiu a controvérsia dentro do universo fático-probatório dos autos, tendo consignado que não houve ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e a impossibilidade de o Judiciário adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de provas, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos poderes.

2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que não houve violação das normas do edital do concurso público, é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 443.286/RN, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 20/2/2014.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.190.412 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0470164-0

Número de Origem:

08006798720234058308 08071354820234050000 8006798720234058308 8071354820234050000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISMAEL DE AMARIZ OLIVEIRA

ADVOGADOS : ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER - MT019801

MURILO XAVIER RAMOS - MS027113

RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA

ADVOGADO : MILRION GOMES MARTINS - BA059909

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO /
HOMOLOGAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISMAEL DE AMARIZ OLIVEIRA

ADVOGADOS : ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER - MT019801

MURILO XAVIER RAMOS - MS027113

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA

ADVOGADO : MILRION GOMES MARTINS - BA059909

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025